

PROCESSO: **13913-0/2011 – DEFESA**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nobres, protocolado no dia 30 de março de 2012, para devida análise.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF´s-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa

2 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010-

2.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna nº. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

3 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

4 - SANADA

5 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

5.1 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **1.177,94**. **Verificou-se ainda, nas faturas telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ 1.744,69**, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ **2.922,63** correspondente à **83,93 UPF/MT – (item 3.2.1)**;

5.2– SANADA

5.3 - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - **(item 3.2.1)**;

5.4 - SANADA

6 - SANADA

7 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - **(item 3.5.2)**;

7.2 - SANADA

8 - SANADA

9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-**(item 3.5.1)**;

10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).

Responsável: Contador - José Pereira de Souza:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF´s-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa

2 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

2.2 - SANADA

Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

1.2- Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010-(item 3.12.1.1);

1.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3).

Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa

A irregularidade apresentada no **item 4** (Responsável: Senhor José Carlos da Silva) foi sanada pelo Auditor Público Externo baseado apenas na afirmação do gestor de que os sistemas foram implantados, estando em fase de treinamento dos servidores para o correto manuseio do sistema.

Ocorre que a irregularidade foi apontada pela equipe técnica devido à não utilização do sistema, conforme transcrição abaixo, o que é diferente da não implantação por parte da empresa.

“Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato n°. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constatamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência (fls.172/199-TC) e planilha de preços (fls.170-TC) não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente, conforme documentos anexo as fls. 207/222-TC”.

O questionamento extrapola a simples instalação de um software, trata-se de descumprimento do princípio constitucional da economicidade, considerando que houve a contratação de um sistema, mediante pagamentos mensais de R\$ 3.900,00, sem a devida utilização por parte da Prefeitura, ou seja, o Prefeito utilizou indevidamente recursos públicos.

Não houve respeito ao Princípio da Economicidade, por se tratar de despesa com sistemas não utilizados, gerando gastos desnecessários durante o exercício de 2011, dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no **item 4**, assim como determine ao Prefeito que promova o ressarcimento no valor de R\$ 46.800,00 (1.321,47 UPF's – 672,02 (1º semestre) e 649,45 (2º semestre)).

Foi constatado pela equipe técnica e tratado no **item 5.4** o pagamento de 301 cargas de gás, divergindo da quantidade de cargas realmente adquiridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (138), o Auditor Público Externo concluiu que as justificativas apresentadas são suficientes para sanar o apontamento.

De acordo com o gestor houve apenas uma falha estrutural da equipe técnica da Secretária Municipal de Assistência Social, registrando como carga de gás todos os fornecimentos de gás, água e gelo.

O primeiro questionamento sobre as justificativas apresentadas reside no controle e forma dos pagamentos efetuados, todos os garraões de água fornecidos forma registrados como carga de gás? Como foi controlada a diferença de valores: carga de gás (R\$ 53,00) e água mineral (R\$ 6,50)?

Os questionamentos apresentados acima demonstrariam a total falta de controle na execução das despesas, empenhando e pagando notas fiscais cujo o objeto das aquisições são diferentes dos apresentados nos documentos, no entanto a irregularidade é ainda mais grave, considerando que a empresa Duarte da Silva Campos – Telegas não venceu a licitação para fornecimento de água mineral e gelo, conforme apresentado na Ata de Registro de Preços nº 09/2011 (fls. 341-TCE) a empresa venceu apenas o item “gás de cozinha 13 kg”.

A empresa vencedora para o fornecimento de água mineral foi a Gasolini Comércio e Serviços Ltda, conforme Ata de Registro de Preços nº 08/2011 (fls. 346 a 356-TCE), que forneceu durante o exercício o montante de R\$ 77.260,95 para a Prefeitura, referentes ao Processo Licitatório Pregão 005/2011.

Entre os empenhos vinculados ao Pregão nº 05/2011 em nome da empresa Gasolini Comércio e Serviços Ltda. estão os de número: 001918; 001925; 001978; 002709;

004167; 004668; 004687; 004820; 004913; 004915; 004925; 004926; 004927; 004928; 004955; 004956; 005289; 005290; 005291; 005292; 005293; 005295; 005297; 005911; 005912; 005913; 005914; 005915; 006307; 006308 (fls. 849 a 859-TCE), que apresentam em suas descrições o fornecimento de água mineral para as diferentes Secretarias Municipais, totalizando uma despesa de R\$ 23.041,31..

Comprova-se que o fornecimento de água mineral foi feito regularmente pela empresa vencedora do certame, Gasolini Comércio e Serviços Ltda., dessa forma a justificativa apresentada não justifica o pagamento de 163 cargas de gás sem a devida utilização.

Considerando os argumentos apresentados, **sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no item 5.4, assim como determine ao Senhor José Carlos da Silva que promova o ressarcimento de R\$ 8.639,00 (239,83 UPF's-MT), referentes ao pagamento de 163 cargas de gás sem a comprovação do recebimento e utilização por parte da Prefeitura.**

A irregularidade apresentada no **item 8**, referente a não comprovação da utilização de 201,76 m² de piso porcelanato Elizabeth, foi sanada pelo Auditor Público Externo que acatou as justificativas apresentadas pelo gestor.

No entanto, discordando da conclusão do Auditor, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade, pelos seguintes motivos:

No final de suas manifestações de defesa o gestor alega ausência de má aplicação ou desvio do erário, no entanto a justificativa apresentada demonstra o contrário, isso porque foi realizada a aquisição de 201,76 m² de piso porcelanato, assim como outros produtos correlatos como argamassa e rejunte, e posteriormente a aquisição foi constatado que não havia necessidade desse produtos, gerando uma despesa desnecessária no valor de R\$ 8.714,16 (250,33 UPF's-MT), ou seja, houve má aplicação do recurso público.

O gestor encaminha ainda fotos de caixas de piso porcelanato Delta, diferente do adquirido marca Elizabeth, alegando que o produto esta estocado no almoxarifado da Prefeitura.

Destaca-se inicialmente que os produtos fotografados não são os adquiridos pela Prefeitura, considerando a divergência da marca (Elizabeth) apresentada na Nota Fiscal (fls. 797-TCE) e a marca apresentada nas fotos (800 a 802-TCE), fato suficiente para caracterizar e manter a irregularidade.

Em pesquisa na internet não foi encontrado manual de armazenamento de pisos da marca Delta, no entanto, foi encontrado no site da empresa PortoBello instruções para o armazenamento correto de pisos porcelanato (fls. 860-TCE), indicando que pisos do tamanho do adquirido pela Prefeitura devem ser armazenados na posição vertical com no máximo uma camada, ou seja, não pode haver empilhamento das caixas.

O procedimento incorreto no armazenamento danificará o produto e impedirá a utilização futura, gerando dano ao erário, mas tal constatação seria relevante caso o piso fotografado fosse o piso adquirido pela Prefeitura, o que não corresponde ao detectado.

Considerando a má utilização de recursos públicos, assim como a inexistência de comprovação sobre a destinação do piso porcelanato Elizabeth e os materiais correlatos (argamassa e rejunte), **sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no item 8, assim como determine ao Senhor José Carlos da Silva que promova o ressarcimento de R\$ 8.714,16 (250,33 UPF's-MT) aos cofres municipais.**

Foram atribuídas irregularidades ao Contador e ao Controlador Interno do Município de Nobres, no entanto, é necessário uma análise sobre o nexos de causalidade entre a

irregularidade detectada e os atos de responsabilidade dos servidores citados.

A irregularidade apresentada no **item 1** (Responsável: Senhor José Pereira de Souza – Contador), referente a não retenção de tributos foi atribuída ao contador e mantida após análise de defesa, no entanto se forem consideradas as atribuições do contador sobre o tema será observado que cabe ao contador apenas registrar contabilmente os atos praticados por outros gestores, nesse caso não houve registro da retenção porque não houve retenção por parte do responsável.

A equipe técnica havia detectado a responsabilidade do tesoureiro, Florentino Alves dos Anjos, que também foi notificado a prestar esclarecimentos sobre essa irregularidade, dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere essa irregularidade para o contador.**

A Orientação Normativa nº 03/2012 do Comitê Técnico – TCE/MT estabeleceu os critérios de responsabilização para as irregularidades vinculadas ao Controle Interno, definindo que as irregularidades E_05 só seriam atribuídas aos Controladores Internos quando o sistema ineficiente for específico da unidade de controle interno, dessa forma, **sugere-se ao Conselheiro Relator que desconsidere a irregularidade para o Controlador Interno, mantendo-a para o Prefeito Municipal.**

Após análise das justificativas apresentadas pelos fiscalizados e das conclusões técnicas do Auditor Público Externo, assim como os argumentos e sugestões aqui elencadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa

2 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de

controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010-

2.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoarifado, contrariando a Norma Interna nº. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

3 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

4 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1 - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constatamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem

sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);

5 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

5.1 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **1.177,94**. **Verificou-se ainda, nas faturas** telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ **1.744,69**, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ **2.922,63** correspondente à **83,93 UPF/MT – (item 3.2.1);**

5.2 – SANADA

5.3 - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - **(item 3.2.1);**

5.4 Verificou-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. (item 3.3.4);

6 - SANADA

7 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

7.2 - SANADA

8 - BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

8.1 - Conforme empenho número 2489/2011 de 06/05/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a secretaria de assistência social, porém, em visita às unidades que compõe a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foi localizado os 201,76 m² de pisos elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário- (item 3.3.3);

9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento)

sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);

10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).

Responsável: Contador - José Pereira de Souza:

1 – DESCONSIDERADA PARA O CONTADOR

2 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer

Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

2.2 - SANADA

Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:

1 – DESCONSIDERADA PARA O CONTROLADOR INTERNO

Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 16.792,42 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Obs.: valores corrigidos após manifestação de defesa

Frente a irregularidade mantida após análise das manifestações de defesa dos fiscalizados, assim como recomendações e/ou determinações apresentadas pela equipe técnica, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Prefeito Municipal Nobres que:

- ✓ Efetue a retenção dos tributos, nos casos em que esteja obrigado a

fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

- ✓ Recolha as cofres municipais valor correspondente à 63,81 UPF's-MT, referente ao dano causado ao erário municipal devido à não retenção de IRRF;
- ✓ Aprimore o sistema de controle interno, referente ao sistema de abastecimento de veículos da Prefeitura Municipal e ao sistema de entrada e saída de materiais do almoxarifado;
- ✓ Atente ao cumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93, mediante a designação especial de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 1321,47 UPF's-MT aos cofres municipais, referente ao pagamento antieconômicas à empresa Agili;
- ✓ Aprimore os procedimentos de controle sobre os pagamentos de faturas telefônicas, mediante acompanhamento dos vencimentos mensais, visando a não incidência de juros e multas por atraso;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 83,93 UPF's-MT aos cofres municipais, referente ao pagamento multa e juros por atraso no pagamento de faturas telefônicas;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 1,47 UPF's-MT aos cofres municipais, referente ao pagamento multa de trânsito;
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 239,83 UPF's-MT aos cofres municipais, referente ao pagamento de despesas sem a comprovação de sua execução (aquisição de cargas de gás);
- ✓ Promova o ressarcimento de valor correspondente à 250,33 UPF's-MT aos cofres municipais, referente ao pagamento de despesas sem

a comprovação de sua execução (aquisição de piso, argamassa e rejunte);

✓ Apure e regularize os valores devidos ao INSS, referente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos prestadores de serviço;

Considerando o relatório técnico, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e analisados pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 07 de agosto de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: 3613-7590/7593

e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____